

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Tipifica a exploração de táxi aéreo clandestino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a exploração de táxi aéreo clandestino.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 261-A:

“Exploração de táxi aéreo clandestino”

Art. 261-A - Explorar serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Sinistro em transporte aéreo

Parágrafo único. Se do fato resulta a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia nacional vem noticiando a existência de inúmeros casos de apreensão de aeronaves promovendo a comercialização de vôos fretados sem a indispensável homologação junto à autarquia federal competente, in casu, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Como é cediço, por se tratar de uma agência reguladora, a ANAC concebida para regular e fiscalizar o funcionamento da aviação civil, bem como a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil.

Assim, a ANAC promoveu o estabelecimento de regras para a concessão de autorização para exploração de serviço de táxi aéreo, com vistas a garantir que os altos padrões de segurança existentes, o treinamento e a atualização dos pilotos, bem como as fiscalizações de manutenção e seguro da aeronave, estejam sendo respeitados pela empresa de transporte.

Dessa maneira, o processo para aquisição de autorização para exploração do transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo é, hodiernamente, integrado pelas fases de Certificação Operacional da empresa, que compreende o registro das aeronaves a serem operadas, e, em seguida, da Outorga da Autorização para Operar.

É preciso consignar, nesse diapasão, que o táxi aéreo clandestino atua no mercado sem a devida homologação junto à aludida autarquia, sendo, pelos motivos expostos, altamente censurável tal conduta.

Logo, a exploração de serviço aéreo público não regular, na modalidade táxi aéreo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conta com a presunção legal absoluta da existência de perigo, por se tratar de comportamento, por si só, perigoso, tornando-se despicienda a necessidade de comprovação risco verdadeiro no caso concreto.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CORONEL TADEU